

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.719/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000223264-20  
Impugnação: 40.010136625-20  
Impugnante: Jaciara Comércio e Indústria de Alimentos Ltda  
IE: 186000552.00-64  
Proc. S. Passivo: Abelardo de Lima Ferreira/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL.** Constatado, por meio de conclusão fiscal, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento fiscal apurado por meio do confronto da Escrituração Contábil Digital – SPED/ECD com os arquivos SINTEGRA da Autuada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2010, proveniente da conclusão fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio da Escrituração Contábil Digital – SPED/ECD em confronto com os arquivos SINTEGRA da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 684/687, anexando documentos às fls. 688/730.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 732/736.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 741, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 745/747.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 864/866, anexando documentos às fls. 867/874.

Aberta vista à Impugnante que se manifesta às fls. 880/882.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 884/888.

Em sessão realizada em 29/04/15, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 19/05/15. Assistiu à deliberação, pela Impugnante, o Dr. Abelardo de Lima Ferreira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 19/05/15, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Albero Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 09/06/15, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Relator) e Eduardo de Souza Assis (Revisor), que julgavam procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Abelardo de Lima Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2010, proveniente da conclusão fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio da Escrituração Contábil Digital – SPED/ECD em confronto com os arquivos SINTEGRA da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O procedimento de conclusão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, conforme disposto nos incisos I e V do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

(...)

Com efeito, é certo que a autuação está fundamentada na Escrituração Contábil Digital - ECD da Impugnante que lançou valores na conta “Receita de Vendas à Vista” sem correspondência de vendas nos arquivos SINTEGRA.

Verifica-se que a afirmação de se tratar de empresa séria e organizada não a exime de sua responsabilidade, sendo que a Fiscalização, por imposição legal, tem o trabalho plenamente vinculado ao que dispõe a legislação.

Ressalta-se que os valores de saídas desacobertas de documentos fiscais foram apurados na verificação da escrituração contábil, fiscal e nos documentos fiscais da Autuada.

Cabe destacar o disposto no art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

A Impugnante argui que o que houve foi apenas um erro operacional ao realizar o envio do SPED CONTÁBIL e que em nenhum momento realizou operação de venda de mercadoria, mas apenas operação de armazenagem, a qual não se configura como fato gerador de ICMS.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na busca da verdade material, exara despacho interlocutório para que a Impugnante:

- a) comprove, formalmente, ser estabelecimento habilitado para efetuar armazenamento sem a tributação do ICMS nas operações;
- b) traga aos autos as notas fiscais que comprovem a remessa e o retorno das mercadorias, conforme alegado na impugnação;
- c) apresente planilha cruzando os documentos fiscais das operações de armazenamento, conforme alegado pela Impugnante, com aqueles considerados na autuação fiscal.

Em resposta ao despacho, a Impugnante reafirma que houve erro material com relação às operações de armazenagem de produtos de terceiros, pois teria inserido código de operações diferente do devido para operações de armazenagem, destoando a realidade fática e jurídica das operações.

Afirma, ainda, que realizou a retransmissão dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do período autuado, não restando mais nenhuma inconsistência.

Junta planilhas contendo demonstrativos de entradas e saídas, que retratam as remessas e retorno de armazenagem, conciliando as operações de entradas e saídas das mercadorias e as respectivas notas fiscais.

Junta, também, cópia do livro Razão e do Balancete do período de julho a dezembro de 2010 e a 19ª Alteração Contratual da empresa, a inscrição no CNPJ e na SEF/MG como forma de comprovar sua atividade secundária de prestação de serviços de armazenamento de produtos alimentícios em geral.

Como já dito, a Autuação foi baseada na ECD de 2010 da Contribuinte, cujo código *hash* é 6FE7CBC1AD337541C7C6061F0728AB3D7E9D94F9, com data de recepção 24/06/11.

Após a ciência deste Auto de Infração, a Contribuinte substituiu o arquivo retro pelo arquivo cujo código *hash* é B460784F1A808C0CBF3927530FBB589F19175D93, com data de recepção 24/11/14.

Verifica-se, na Demonstração do Resultado de 2010, que o prejuízo acumulado do exercício registrado no arquivo entregue antes da autuação era maior que o registrado no arquivo retificado, entregue em 2014.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa situação afeta o Resultado do Exercício de 2010 e os subsequentes, porém a Contribuinte não retifica os outros arquivos ECD. Para o exercício de 2011 não foi nem entregue a ECD.

Em relação ao livro Razão, verifica-se que houve modificação do número de lançamentos entre contas de empresas, cujas operações relacionam-se a este Auto de Infração, de um arquivo para outro e até mesmo supressão de lançamentos.

Houve, também, modificação dos registros de ativo e passivo, figurando no conceito de fraude de acordo com a Interpretação Técnica das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 11 – IT - 03.

De acordo com Manual Autenticação dos Livros Digitais – Escrituração Contábil Digital – ECD, as retificações de lançamentos com erro estão disciplinadas no art. 16 da Instrução Normativa DREI nº 111/13:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único: Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Para a verificação de erro contábil, alegado pela Impugnante, deve-se observar o previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T nº 11 – IT -03 – Fraude e Erro, a seguir descrita:

### INTRODUÇÃO

1. Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar o item 11.1.4 da NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis(\*), proporcionando esclarecimentos adicionais sobre a responsabilidade do auditor nas fraudes e erros, nos trabalhos de auditoria.

### CONCEITOS

2. O termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por:

- a) manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;
- b) apropriação indébita de ativos;
- c) supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;
- d) registro de transações sem comprovação; e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) aplicação de práticas contábeis indevidas.

3. O termo erro refere-se a ato não intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em:

a) erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis;

b) aplicação incorreta das normas contábeis;

c) interpretação errada das variações patrimoniais.

Tendo em vista que a Impugnante não apresentou documentos tais como requerimento de substituição de livro, requerimento de solicitação de retificação de lançamento ou outro que comprovasse os procedimentos necessários para a intenção de modificar e ou substituir oficialmente a ECD, conforme normas retro transcritas, não há como prosperar as correções apresentadas.

E mesmo que assim não fosse, o certo é que a modificação da conta “Receita de Vendas à Vista” implicaria em modificação do resultado do exercício de 2010 e também implicaria em modificação dos lançamentos e resultados nos anos posteriores, não se enquadrando no conceito de erro, conforme interpretação técnica das Normas Brasileiras de Contabilidade transcritas.

Portanto, como os documentos apresentados não foram satisfatórios e nem suficientes para satisfazer a tese impugnatória, correta a cobrança do ICMS e da respectiva multa de revalidação.

A Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada corretamente pela Fiscalização, por determinação expressa no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Considerando o afastamento por motivo de saúde do Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, torna-se sem efeito a aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01 anulando-se o julgamento anterior realizado em 19/05/15. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

sustentou oralmente o Dr. Abelardo de Lima Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa  
Relator**

D